372R0517

20. 3. 72 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 67/19

REGULAMENTO (CEE) Nº 517/72 DO CONSELHO

de 28 de Fevereiro de 1972

relativo à introdução de regras comuns para os serviços regulares especializados efectuados em autocarro entre os Estados-membros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente o seu artigo 75º,

Tendo em conta o Regulamento nº 117/66/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1966, relativo à introdução de regras comuns para os transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarros (1) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário submeter os serviços regulares e os serviços regulares especializados a um regime de autorização, tendo em vista permitir um controlo eficaz do cumprimento das obrigações que incumbem aos transportadores nos termos do presente regulamento; que convém fixar o prazo de validade da autorização, tendo em conta a duração previsível das necessidades de transporte e a amortização do capital investido em material de transporte;

Considerando que, com vista a facilitar os controlos e a simplificar as formalidades administrativas, convém estabelecer um modelo uniforme de autorização e torná-la válida para a totalidade do trajecto do serviço;

Considerando que é necessário estabelecer um modelo uniforme de regulamento de exploração para todos os Estados-membros, com vista à definição das condições gerais que devem reger a exploração dos serviços regulares e dos serviços regulares especializados;

Considerando que, na medida em que tal não prejudique a organização dos serviços nacionais, e com vista a fomentar uma melhor utilização do material, importa não excluir a possibilidade de efectuar transportes nacionais no decurso de um serviço internacional;

Considerando que, com vista a garantir o bom funcionamento dos serviços com custos mínimos para a colectividade, importa, por um lado, adaptar a oferta às necessidades específicas de transporte nas relações de tráfego a servir e, por outro, pôr em prática uma coordenação eficaz dos serviços de transporte de passageiros nas regiões em causa;

Considerando que é necessário prever a possibilidade de uma cooperação entre as empresas de transporte que constitua um meio eficaz de melhorar a utilização do material;

Considerando que convém prever processos adequados que permitam, por um lado, aos transportadores adaptar a exploração dos seus serviços à evolução do mercado e às eventuais variações das necessidades de transporte e, por outro lado, às autoridades competentes modificar as condições que regem a exploração de um serviço; que, além disso, se afigura necessário prever a possibilidade de o transportador renunciar à exploração de um serviço;

Considerando que convém estabelecer regras comuns para o processo de estabelecimento e concessão da autorização, a fim de facilitar a aplicação das disposições relevantes do presente regulamento; que, para esse efeito, convém igualmente estabelecer um modelo uniforme de formulário para o pedido;

Considerando que convém prever procedimentos comunitários que permitam superar as dificuldades que possam surgir durante as negociações entre os Estados-membros, atribuindo à Comissão e, se for caso disso, ao Conselho, poder de decisão na matéria;

Considerando que os transportadores devem dispor de meios adequados para fazer valer os seus interesses em relação a certas decisões que os Estados-membros tomem na sequência de pedidos dos requerentes;

Considerando que importa prever determinados meios de controlo para assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento; que, com vista a permitir que as autoridades competentes acompanhem a evolução do mercado e obtenham as informações necessárias a fim de apreciar os pedidos relativos a um serviço, se revela oportuno prever o estabelecimento de um modelo uniforme de relatório, mediante o qual o transportador fornecerá os dados estatísticos necessários;

Considerando que, para responder às necessidades especiais que possam eventualmente surgir nos serviços efectuados nas zonas fronteiriças, parece aconselhável permitir que os

(1) JO nº 147 de 9. 8. 1966, p. 2688/66.

Estados-membros, por derrogação de certas disposições do presente regulamento, apliquem um regime mais flexível do que o previsto para os outros serviços;

Considerando que devem ser previstas medidas de transição no que se refere ao prazo de validade das autorizações emitidas antes da entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que, para uniformizar as condições de execução das regras comuns, importa prever um processo de consulta comunitária quanto às medidas a tomar para esse fim pelos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO I

Ambito de aplicação e disposições gerais

Artigo 1º

O presente regulamento é aplicável aos serviços regulares e aos serviços regulares especializados referidos no artigo 1º do Regulamento nº 117/66/CEE que satisfaçam ao disposto no nº 1 do artigo 4º do mesmo regulamento.

Artigo 2º

Os serviços regulares e os serviços regulares especializados serão executados ao abrigo de uma autorização de serviço regular ou de serviço regular especializado, conforme o caso, a seguir denominada «autorização».

A autorização será estabelecida e emitida em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 3º

1. A autorização será emitida em nome de um transportador que, no Estado-membro de matrícula dos seus veículos, preencha as condições exigidas para o acesso aos transportes internacionais de passageiros.

2. O prazo máximo de validade da autorização será de sete anos, no caso de um serviço regular, e de dois anos, no caso de um serviço regular especializado. Pode ser fixado um prazo de validade inferior quer a pedido do requerente, quer nos casos em que a autorização seja concedida para satisfazer necessidades de transporte temporárias.

3. A autorização fixará:

a) O itinerário do serviço, nomeadamente os pontos de passagem nas fronteiras, os pontos de tomada ou largada de passageiros e, no que diz respeito aos serviços regulares especializados, a categoria das pessoas admitidas ao transporte e o seu destino;

b) O período de exploração;

c) A frequência;

d) Os horários;

e) As tarifas;

f) Os veículos a utilizar no serviço;

g) Condições especiais, se for caso disso;

h) O prazo de validade da autorização.

4. A autorização deve ser conforme a um modelo a estabelecer pela Comissão, por meio de regulamento e após consulta aos Estados-membros, no prazo de três meses a partir da adopção do presente regulamento.

Artigo 4º

1. A autorização habilita o seu titular a efectuar o transporte rodoviário internacional de passageiros, nas condições por ela fixadas, no território de todos os Estados-membros abrangidos pelo itinerário do serviço regular ou do serviço regular especializado.

2. O titular de uma autorização não pode alterar nenhuma das condições a que a exploração do serviço esteja sujeita, sem autorização prévia do Estado-membro referido no nº 2 do artigo 12º, nem suprimir o serviço antes do termo de validade da autorização.

Artigo 5º

1. Qualquer serviço regular ou serviço regular especializado fica submetido a um regulamento de exploração, cujo modelo será adoptado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, por meio de regulamento, sob proposta da Comissão.

2. O nº 2 do artigo 1º do Regulamento nº 117/66/CEE fica revogado a partir da data de entrada em vigor do regulamento do Conselho referido no nº 1.

Artigo 6º

Quando um Estado-membro autorizar o titular de uma autorização emitida em conformidade com o presente regulamento a efectuar, no decurso do serviço, transportes

nacionais no seu território, informará de tal facto os outros Estados-membros interessados, bem como a Comissão, enviando-lhes uma cópia da autorização concedida para esses transportes nacionais.

SECÇÃO II

Criação de um serviço regular ou de um serviço regular especializado; alteração das condições a que está sujeita a exploração de um serviço; supressão de um serviço; renovação de uma autorização

Artigo 7º

Os pedidos de criação de um serviço regular ou de um serviço regular especializado, os pedidos de alteração das condições a que se encontra sujeita a exploração de um serviço, bem como os pedidos de renovação de uma autorização, serão objecto de uma análise efectuada em conformidade com o disposto nos artigos 8º, 9º e 11º e segundo o processo previsto nos artigos 12º a 15º

Artigo 8º

1. A análise de um pedido de criação de um serviço regular ou de um serviço regular especializado tem por fim determinar se o serviço de tráfego a que o pedido se refere não está já assegurado de forma satisfatória, tanto quantitativa como qualitativamente, pelos serviços de transporte de passageiros já existentes.

2. Aquando da análise referida no nº 1, serão tomadas em consideração, nomeadamente:

a) As necessidades actuais e previsíveis de transporte que o requerente pretende satisfazer;

b) No caso dos serviços regulares, a situação do mercado de transporte de passageiros nas zonas em questão.

3. Aquando da análise referida no nº 1, pode igualmente ser tomada em consideração a possibilidade de as empresas que já exerçam a sua actividade nas zonas em questão organizarem um serviço correspondente.

Artigo 9º

1. Aquando da análise de um pedido de alteração das condições a que está submetida a exploração de um serviço regular ou de um serviço regular especializado, deve, em especial, considerar-se se as alterações pretendidas:

a) Satisfazem o disposto no artigo 8º, e

b) Respondem à evolução do mercado e das necessidades de transporte ou se destinam a racionalizar e melhorar a exploração do serviço, no âmbito de acordos de cooperação celebrados com outros titulares de autorizações.

2. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à acção dos Estados-membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável [1] e sem prejuízo do nº 2 do artigo 16º do presente regulamento, os Estados-membros interessados têm a faculdade de alterar, de comum acordo, as condições às quais está submetida a exploração de um serviço regular, depois de ouvido o titular da autorização. Só podem ser introduzidas alterações susceptíveis de modificar o carácter inicial das condições da autorização na medida em que sejam indispensáveis para garantir a prestação de serviços de transporte suficientes. O artigo 14º não é aplicável.

Artigo 10º

1. A autorização caduca três meses após a data em que a autoridade competente haja recebido comunicação do titular de um pré-aviso manifestando a sua intenção de pôr termo à exploração do serviço. O pré-aviso deve ser fundamentado.

O titular da autorização deve informar convenientemente o público e os passageiros interessados da sua intenção de pôr termo à exploração do serviço.

2. Em derrogação do nº 1, no caso de cessarem as necessidades de transporte, a autorização de um serviço regular especializado caduca na data indicada pelo titular, por meio de uma comunicação dirigida às autoridades competentes, manifestando a sua intenção de pôr termo à exploração do serviço. A comunicação deve ser fundamentada.

Artigo 11º

A análise de um pedido de renovação de uma autorização tem por fim determinar se o serviço foi executado de forma regular, em conformidade com as disposições da autorização e do regulamento de exploração previsto no nº 1 do artigo 5º, e se continuam a ser preenchidas as exigências do artigo 8º

[1] JO nº L 156 de 28. 6. 1969, p. 1.

SECÇÃO III

Processo

Artigo 12º

1. Os pedidos de criação de um serviço regular ou de um serviço regular especializado, ou de renovação de uma autorização, devem estar em conformidade com um modelo a adoptar pela Comissão, por meio de regulamento, após consulta aos Estados-membros, no prazo de três meses a partir da adopção do presente regulamento.

2. Os pedidos referidos no nº 1, os pedidos de alteração das condições às quais está submetida a exploração dum serviço, bem como as comunicações relativas à supressão dum serviço, serão apresentados ao Estado-membro em cujo território estiver situada a sede da empresa.

3. Para fundamentar os pedidos referidos no nº 2, devem ser juntos documentos que provem estarem preenchidas as exigências formuladas nos artigos 8º, 9º e 11º No caso dos pedidos referidos no nº 1 devem, além disso, ser fornecidos:

a) Prova de que o requerente preenche as condições referidas no nº 1 do artigo 3º;

b) As indicações necessárias, tendo em conta os nºs 2 e 3 do artigo 3º;

c) Um mapa, em escala apropriada, no qual sejam assinalados o itinerário, bem como os pontos de tomada ou largada de passageiros;

d) Para os serviços regulares especializados, a indicação da empresa ou do estabelecimento para o qual o transporte será executado.

4. O Estado-membro referido no nº 2 transmitirá cópia dos pedidos e comunicações referidas nesse número, bem como dos documentos juntos em conformidade com o nº 3, aos Estados-membros cujo território seja utilizado pelo serviço em causa, bem como à Comissão; no que diz respeito aos serviços com as características definidas no artigo 20º, essas cópias serão unicamente transmitidas aos Estados-membros acima referidos.

Artigo 13º

1. As decisões decorrentes dos pedidos de criação de um serviço regular ou de um serviço regular especializado, de alteração das condições às quais está sujeita a exploração de um serviço ou a renovação de uma autorização, serão tomadas de comum acordo pelos Estados-membros em cujo território forem tomados e largados os passageiros.

2. O Estado-membro referido no nº 2 do artigo 12º informará os Estados-membros cujo território for utilizado em trânsito sem que sejam tomados ou largados passageiros, bem como a Comissão, sobre o decorrer das negociações referidas no mesmo número. Estes Estados-membros podem dar a conhecer as suas observações.

3. A Comissão participará, a título consultivo, nas negociações referidas no nº 1, quando considerar necessário ou a pedido de algum dos Estados-membros referidos nos nºs 1 e 2.

4. As decisões referidas no nº 1 produzem efeitos um mês após a sua notificação aos Estados-membros referidos no nº 2. Quando considerem que essas decisões são susceptíveis de causar dificuldades graves, os referidos Estados-membros podem opr-se às mesmas antes que produzam efeitos, nos termos do disposto no artigo 14º Neste caso, a execução das decisões em causa ficará suspensa até à conclusão do referido processo.

Se os referidos Estados-membros renunciarem expressamente ao seu direito de oposição, os Estados de origem e de destino podem fixar a data em que as decisões em causa produzirão efeitos antes do termo do prazo de um mês.

5. Em caso de alteração de menos importância das condições de exploração de um serviço no território do Estado-membro a quem caiba autorizar a alteração, será suficiente, por derrogação ao nº 1, que esse Estado comunique a referida alteração aos outros Estados-membros interessados.

Artigo 14º

1. Quando as negociações referidas no nº 1 do artigo 13º não conduzirem a um acordo ou for aplicado o nº 4 do artigo 13º, o diferendo pode ser submetido à Comissão a pedido de um Estado-membro interessado.

Após consulta dos Estados interessados, e no mais curto prazo, a Comissão adoptará uma decisão, que será notificada a esses Estados.

2. A decisão referida no nº 1 torna-se executória após um prazo de trinta dias, desde que a questão não tenha sido submetida ao Conselho por um Estado-membro interessado, antes do termo desse prazo.

Neste caso, o Conselho tomará, no prazo de trinta dias, uma decisão por maioria qualificada.

3. As decisões da Comissão e do Conselho, referidas nos nºs 1 e 2, continuam aplicáveis até à eventual celebração de

um acordo entre os Estados-membros interessados ou até que a Comissão ou o Conselho adoptem novas decisões de acordo com o processo previsto nos nºs 1 e 2.

Artigo 15º

A Comissão apresentará ao Conselho um relatório anual sobre a execução do presente regulamento.

Artigo 16º

1. A autoridade competente do Estado-membro referido no nº 2 do artigo 12º, actuando em conformidade com o acordo comum referido no nº 1 do artigo 13º ou em conformidade com as decisões tomadas nos termos do artigo 14º:

— concederá a autorização para a criação de um serviço regular ou de um serviço regular especializado,

— autorizará ou, no caso referido no nº 2 do artigo 9º, notificará o titular de uma autorização da alteração das condições às quais está sujeita a exploração de um serviço,

— renovará a autorização, ou

— rejeitará formalmente o pedido.

2. As decisões tomadas pelas autoridades dos Estados-membros nos termos do nº 1, devem ser fundamentadas.

Os Estados-membros assegurarão às empresas de transporte, nessa qualidade, a possibilidade de fazerem valer os seus interesses, por meios adequados, em relação a essas decisões.

3. O Estado-membro competente transmitirá cópia das decisões tomadas em execução do nº 1, aos Estados-membros interessados e informará periodicamente a Comissão das autorizações concedidas, com excepção daquelas que digam respeito aos serviços com as características definidas no artigo 20º

SECÇÃO IV

Controlos e Sanções

Artigo 17º

1. Devem encontrar-se a bordo do veículo e serem apresentados sempre que os agentes encarregados do controlo o solicitarem:

— a autorização referida no artigo 3º ou uma cópia autenticada da mesma, e

— o regulamento de exploração previsto no nº 1 do artigo 5º

2. O titular de uma autorização deve fornecer anualmente ao Estado-membro referido no nº 2 do artigo 12º, em separado para cada serviço regular e para cada serviço regular especializado, informações elaboradas por trimestre, relativas:

a) Ao número de pessoas transportadas;

b) As receitas realizadas ou aos passageiros.quilómetro prestados, de acordo com a escolha feita por cada Estado-membro nos termos das disposições executórias referidas no artigo 22º;

c) Ao número de veículos utilizados, bem como aos lugares sentados oferecidos;

d) Aos veículos-quilómetro.

3. As informações referidas no nº 2 serão comunicadas através de um relatório, cujo modelo será estabelecido pela Comissão, por meio de regulamento, após consulta dos Estados-membros, no prazo de três meses a partir da adopção do presente regulamento. O regulamento da Comissão fixará igualmente as modalidades de utilização do relatório, o qual substituirá os documentos similares já existentes.

4. As informações referidas no nº 2 só podem ser utilizadas para o exame referido no artigo 8º e para fins estatísticos. É proibida a sua utilização para fins fiscais ou a sua comunicação a terceiros.

Artigo 18º

1. A autorização concedida nos termos do presente regulamento será revogada pelo Estado-membro referido no nº 2 do artigo 12º no caso do seu titular deixar de preencher as condições previstas no nº 1 do artigo 3º

O Estado-membro que revogar a autorização avisará imediatamente deste facto os outros Estados-membros referidos no nº 4 do artigo 12º, bem como a Comissão.

2. Quando um Estado-membro tiver conhecimento de uma infracção ao presente regulamento cometida no seu território pelo titular de uma autorização concedida por um outro Estado-membro, informará este último dessa infracção. Os Estados-membros comunicarão mutuamente todas as informações de que dispuserem sobre as sanções aplicadas a essas infracções.

SECÇÃO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 19º

Os serviços regulares e os serviços regulares especializados referidos no artigo 1º já existentes no momento da entrada

em vigor do presente regulamento podem ser mantidos ao abrigo de autorizações nacionais até ao termo da sua validade.

No entanto, quando um serviço regular ou um serviço regular especializado for explorado ao abrigo de várias autorizações nacionais, estas só podem ser renovadas na medida em que isso for necessário para que a validade de todas elas termine no mesmo momento.

Artigo 20º

1. Quando se tratar de um serviço regular ou de um serviço regular especializado que só utilize o território de dois Estados-membros e cujo percurso seja inferior a 100 quilómetros e se situe numa zona cuja largura não ultrapasse 50 quilómetros, de cada lado da fronteira, em linha recta, os Estados-membros podem derrogar os nºs 3 e 4 do artigo 3º, o nº 2 do artigo 4º, o nº 1 do artigo 10º, a alínea b), nº 3 do artigo 12º (na parte que se refere ao nº 3 do artigo 3º), o nº 3 do artigo 13º e o artigo 17º, no âmbito do acordo comum referido no nº 1 do artigo 13º.

2. Quando se tratar de um serviço regular especializado com as características definidas no nº 1, pode igualmente ser derrogada a alínea b), nº 1 do artigo 9º.

Artigo 21º

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1973, com excepção do nº 4 do artigo 3º, do nº 1 do artigo 12º e do nº 3 do artigo 17º, que serão aplicáveis desde a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 22º

Antes de 1 de Outubro de 1972, os Estados-membros adoptarão, após consulta da Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento do presente regulamento.

Essas disposições incidirão, *inter alia,* sobre a organização, o procedimento e os instrumentos de controlo, bem como sobre as sanções aplicáveis em caso de infracção, nomeadamente no caso de não ser respeitado o pré-aviso referido no nº 1 do artigo 10º.

Elas determinarão igualmente se, e em que condições, a autorização referida no artigo 2º, ou a exploração do serviço, poderá ser cedida. Para a cessão da autorização será necessário o acordo das autoridades competentes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Fevereiro de 1972.

Pelo Conselho

O Presidente

G. THORN